

CÓDIGO DE ÉTICA, ORIENTAÇÃO E DISCIPLINA NACIONAL

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SESSÃO I - Princípios Fundamentais

O musicoterapeuta baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nos princípios de autonomia, justiça, não-maleficência e beneficência da bioética.

SESSÃO II - Princípios Gerais

Art. 1 – É considerado musicoterapeuta o profissional qualificado em cursos de graduação ou de especialização em Musicoterapia devidamente autorizados e realizados por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Recomenda-se que os profissionais qualificados por meio de cursos de especialização em Musicoterapia, que não tenham cursado uma graduação em Musicoterapia, cumpram carga horária de disciplinas e de estágios supervisionados, para que assim, possam ser considerados qualificados para o exercício da Musicoterapia.

Art. 2 – Para o exercício profissional da Musicoterapia sugere-se a inscrição no órgão de classe, neste caso, representados pelas Associações dos estados ou região em que atuar, em conformidade com o Estatuto e Regimento em vigor, mantendo obrigatoriamente seus dados cadastrais atualizados junto à Associação à qual encontra-se vinculado. Esta medida é fundamental para o fortalecimento da classe.

§1º: O musicoterapeuta será identificado por seu número de registro no órgão de representação de categoria- Associação de Musicoterapia local, devendo o mesmo portar sua identificação profissional atualizada sempre que em exercício.

Art. 3 – Cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, Orientação e Disciplina do musicoterapeuta

Art. 4– O musicoterapeuta deve basear o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano, não fazendo discriminação de nenhum gênero, raça origem, idade, orientação sexual, grupo social de pertencimento ou questões clínicas e crenças.

Art. 5 – O musicoterapeuta, em seu trabalho, deve buscar desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional através de um constante desenvolvimento pessoal, musical, científico, técnico e ético, supervisão profissional, bem como refletir sobre sua prática.

Art. 6 – São deveres do musicoterapeuta:

- a) assumir responsabilidades somente por atividades para as quais esteja capacitado;
- b) sugerir serviços de outros profissionais musicoterapeutas, ou de demais campos de especialização profissional, por motivos justificáveis, no caso de não poder continuar o trabalho iniciado;
- c) zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade. Recusar e denunciar situações em que o cliente/paciente/usuário atendido esteja correndo risco, ou o exercício profissional esteja sendo desrespeitado;
- d) participar de movimentos de interesse da categoria que visem à promoção da profissão;
- e) trabalhar com compromisso pautado no contexto social, voltado para atuação ético-política na sociedade, comprometida com a transformação social nos diferentes campos de atuação;
- f) O musicoterapeuta deve responsabilizar-se pela elaboração e aplicação do plano de atuação profissional musicoterapêutico.

Art. 7 – O musicoterapeuta para manter-se atualizado em sua formação profissional deverá:

§1º: deverá buscar qualificação musical contínua (a fim de corresponder às demandas dos seus clientes/pacientes/usuários);

§2º: buscar formação contínua enfocando aspectos teóricos da musicoterapia, assim como de sua área específica de atuação;

§3º: manter-se atualizado e participar de conferências, seminários e eventos de natureza científica que melhorem seu conhecimento.

Art. 8 – O musicoterapeuta deve trabalhar visando o bem geral do cliente/paciente/usuário atendido, assim como respeitar a cultura na qual o mesmo está inserido.

Art. 9 – O musicoterapeuta deve negar atendimento caso não se encontre em condições mentais, emocionais, físicas e ou éticas para fazê-lo, nesse caso, encaminhando para outro profissional.

Art. 10 - Ao musicoterapeuta é vedado:

- a) usar títulos que não possui;

- b) desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, cliente/paciente/usuário em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo;
- c) induzir a convicções políticas, filosóficas, morais e religiosas, quando em exercício de suas funções profissionais;
- d) prolongar, desnecessariamente a prestação de serviços profissionais, abandonar os atendimentos sem os devidos encaminhamentos pertinentes ao caso;
- e) pleitear comissões, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos independente do contexto;
- f) atender em caráter não eventual, a menor impúbere ou interdito, sem consentimento de seus responsáveis;
- g) estabelecer com o cliente/paciente/usuário atendido relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

SESSÃO I – Para com o cliente/paciente/usuário atendido:

Art. 11 - São deveres do musicoterapeuta nas suas relações com o cliente/paciente/usuário atendido:

- a) fornecer ao cliente/paciente/usuário atendido, ou no caso de incapacidade deste, a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado;
- b) transmitir a quem de direito somente informações úteis que sirvam de subsídios às decisões que envolvam ao cliente/paciente/usuário atendido;
- c) garantir, em seus atendimentos, condições ambientais adequadas à segurança do cliente/paciente/usuário atendido, bem como a privacidade que garanta o sigilo profissional;
- d) registrar por o processo terapêutico do cliente/paciente/usuário em atendimento para melhor avaliar seu desenvolvimento assim como para servir de base para a produção de relatórios, laudos, trabalhos científicos e outros documentos que se façam necessários.

Art. 12 - É dever do musicoterapeuta manter seu material para atendimentos higienizados e em boas condições de uso, mantendo e zelando pela segurança do cliente/paciente/usuário atendido.

Art. 13 - Considerar tanto as possibilidades quanto as limitações físicas, mentais e emocionais do cliente/paciente/usuário atendido, desenvolvendo objetivos apropriados para o atendimento às suas necessidades avaliando constantemente o desenvolvimento do processo musicoterápico.

Art. 14 – Finalizar o tratamento quando o cliente/paciente/usuário não se beneficiar mais deste, ou quando solicitar.

Art. 15 – Estabelecer e cumprir o contrato de trabalho estabelecido com o cliente/paciente/usuário atendido.

Art. 16 – Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do cliente/paciente/usuário atendido, mantendo em sigilo quaisquer registros produzidos por meios diversos (áudio, vídeo, composições, textos, imagens plásticas, entre outros).

Parágrafo Único – É proibida qualquer forma de divulgação a respeito do cliente/paciente/usuário atendido e/ou do atendimento sem a devida autorização prévia por escrito do cliente/paciente/usuário atendido ou seu responsável.

Art. 17 - Evitar atender indivíduos de seu círculo familiar ou com os quais mantenha vínculo pessoal ou outras relações que possam interferir prejudicialmente no processo.

Art. 18 - O musicoterapeuta presta seus serviços dentro de um marco de relação profissional e em condições que asseguram confiabilidade e atenção às necessidades do cliente/paciente/usuário.

Art. 19 - O musicoterapeuta não discrimina o cliente/paciente/usuário com base em raça, sexo, gênero, origem, idade, orientação sexual, grupo social de pertencimento ou questões clínicas e crença.

SESSÃO II – Para com a comunidade:

Art. 20 – O musicoterapeuta deve aumentar a consciência pública acerca da Musicoterapia e representar fielmente a profissão.

Art. 21 - O musicoterapeuta deve conhecer e respeitar as normas sociais, legais e morais da comunidade com que trabalha.

Art. 22 - O musicoterapeuta deve ajudar a comunidade a identificar os musicoterapeutas titulados.

SESSÃO III – Para com Instituições Empregadoras:

Art. 23 – O musicoterapeuta não deverá ingressar ou permanecer em instituições que contrariem sua consciência profissional, bem como os princípios e regras deste Código.

Art. 24 – O musicoterapeuta deve informar ao empregador qualquer condição que possa interferir na qualidade do trabalho musicoterapêutico.

Art. 25 – O musicoterapeuta garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão do seu trabalho, bem como material musicoterápico produzido.

Art. 26 – O musicoterapeuta não deve aceitar para si salários que não sejam fixados com dignidade, a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados.

Art. 27 – O musicoterapeuta, em função do espírito de solidariedade, não será conivente com erros, faltas éticas, crimes e contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais.

Art. 28 – O musicoterapeuta deverá restringir seu trabalho para sua área de formação e não aplicará nenhuma prática fora de sua área de competência. Os requisitos e títulos do musicoterapeuta deverão ser comprovados por documentação.

SESSÃO IV – Das relações com outros musicoterapeutas e profissionais das demais categorias:

Art. 29 – O musicoterapeuta terá para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, que fortaleçam o bom conceito da categoria.

Art. 30 – O musicoterapeuta não deverá intervir na prestação de serviços musicoterápicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, salvo nas seguintes situações:

- a) a pedido deste profissional;
- b) em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao profissional;
- c) quando informado por qualquer das partes de interrupção voluntária e definitiva do serviço;
- d) quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 31 – O musicoterapeuta procurará no relacionamento com outros profissionais reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para sua solução.

Art. 32 – O musicoterapeuta, atuando em equipe multiprofissional, resguardará o caráter confidencial de suas comunicações, assinalando a responsabilidade de quem as recebe de preservar o sigilo.

Art. 33 – A crítica a outro musicoterapeuta ou outros profissionais, será sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor.

SESSÃO V – Das relações com a própria categoria:

Art. 34 - Cabe ao musicoterapeuta prestigiar as Associações profissionais e científicas que tenham por finalidade:

- a) defender a dignidade e os direitos profissionais;
- b) difundir e aprimorar a Musicoterapia, como ciência e como profissão;
- c) harmonizar e unir sua categoria profissional;
- d) defender os direitos trabalhistas.

Art. 35 – O musicoterapeuta é responsável pelo desenvolvimento da musicoterapia nos seus aspectos científico, ético, político, clínico e educacional.

Art. 36 – Cabe ao musicoterapeuta responsabilizar-se pela sua atuação profissional, bem como da divulgação da Musicoterapia na comunidade.

Art. 37 – O musicoterapeuta só poderá representar a Associação a que está vinculado quando autorizado por esta, e nesse caso deverá expressar as posições da entidade e não sua visão pessoal.

Art. 38 – O musicoterapeuta deve se empenhar em ampliar e fortalecer a Associação Regional e a União Brasileira de Associações de Musicoterapia, órgãos representativos e agregadores dos profissionais de musicoterapia.

Art. 39 – O profissional musicoterapeuta deve avaliar a pertinência de atender terapeuticamente os seus supervisionandos.

Art. 40 – O profissional musicoterapeuta deve manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos supervisionandos.

SESSÃO VI – Para com o sigilo profissional:

Art. 41 – O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o musicoterapeuta ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

Art. 42– O musicoterapeuta não remeterá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por Código de Ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos acesso a essas informações.

Parágrafo Único: No caso de instituição o musicoterapeuta deve zelar para que o prontuário do cliente/paciente/usuário permaneça fora do alcance de estranhos à equipe, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal.

Art. 43 – A utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual obedecerá às normas deste Código, devendo o atendido, pessoas ou grupo, desde o início, serem informados e autorizarem por escrito sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas.

Art. 44 – O sigilo profissional protegerá o menor impúbere, cliente/paciente/usuário em situação de vulnerabilidade ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício.

Art. 45 – O musicoterapeuta deverá autorizar por escrito a Associação a qual está vinculado a destinação de seus arquivos confidenciais em caso de sua invalidez ou morte.

SESSÃO VII – Da utilização de técnicas musicoterapêuticas e utilização de instrumentos de avaliação

Art. 46 – O musicoterapeuta não deve divulgar, ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender a leigos instrumentos de avaliação e técnicas musicoterápicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 47 – No que se refere à utilização de instrumentos de avaliação (tais como escalas e inventários) de acesso permitido a diversas categorias profissionais, o musicoterapeuta deve utilizar em sua prática clínica instrumentos já validados e padronizados para a população brasileira.

Parágrafo Único – Somente serão aceitos a utilização de instrumentos não validados e padronizados para a população brasileira em situações relacionadas à pesquisa científica, com devida aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa.

SESSÃO IX – Da divulgação profissional

Art. 48 - O musicoterapeuta, ao divulgar publicamente os seus serviços, individual ou coletivamente, deverá:

- a) informar o seu nome completo e o número de registro da Associação de Musicoterapia na qual está inscrito;
- b) fazer referência apenas a títulos profissionais ou qualificações que possua;
- c) divulgar preferencialmente qualificações, atividades, técnicas e práticas relativas à musicoterapia, evitando assim confundir público e evitar interferência de outros conselhos;
- d) esclarecer quando também for de outra área sobre técnicas utilizadas e apresentar qualificação para tal uso.

Art. 49 – Ao divulgar publicamente os seus serviços, é vedado ao musicoterapeuta:

- a) utilizar o preço do serviço clínico como forma de propaganda;
- b) propor atividades que sejam atribuições de outra profissão sem comprovação que o profissional tenha formação e qualificação para tal utilização;
- c) fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais;
- d) utilizar gravações e /ou imagens de atendimentos a pacientes e/ou grupos como forma de autopromoção.

SESSÃO X – Para com a pesquisa científica e divulgação ao público:

Art. 50 – Ao musicoterapeuta, na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, é vedado:

- a) desrespeitar a dignidade e a liberdade de indivíduos ou grupos envolvidos em seu trabalho;
- b) promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos;
- c) conduzir pesquisas que interfiram na vida dos indivíduos, sem que estes tenham dado seu livre consentimento para delas participar e sem que tenham sido informados de possíveis riscos a elas inerentes.

Parágrafo único – fica resguardado aos indivíduos envolvidos o direito de ter acesso aos resultados das pesquisas ou estudos, após o seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 51 – O musicoterapeuta ao realizar pesquisa deve:

- a) obter uma autorização de consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou responsável, e da instituição, quando vier ao caso, antes de iniciar a pesquisa ou estudo;
- b) informar o indivíduo participante da pesquisa, ou responsável pelo mesmo, sobre os possíveis riscos e benefícios da participação do mesmo na pesquisa;
- c) considerar que o indivíduo ou responsável pode interromper, a qualquer momento, sua participação na pesquisa;

- d) mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;
- e) resguardar o padrão e o nível da ciência e sua profissão;
- f) respeitar a Resolução em vigor, do Conselho Nacional de Saúde de Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos.

Art. 52 – Em todas as comunicações científicas ou divulgação para o público de resultados de pesquisas, relatos ou estudos de caso, o musicoterapeuta omitirá e/ou alterará quaisquer dados que possam conduzir à identificação do indivíduo ou instituição envolvida, salvo interesse manifesto destas.

SESSÃO XI – Da docência e preceptoria.

Art. 53 – O musicoterapeuta, no exercício da docência e da preceptoria deve primar pelo respeito à legislação referente aos estágios acadêmicos, denunciando ao Conselho de Ética da Associação de filiação ou ao da União Brasileira das Associações de Musicoterapia quando necessário, qualquer fato que caracterize como exercício ilegal da profissão.

Art. 54 – O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria deve manter atualizado os conhecimentos da profissão.

Art. 55 – O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria deve avaliar os conhecimentos e habilidades e identificar aqueles estudantes cujas limitações possam interferir em sua atuação como musicoterapeuta.

Parágrafo Único: O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria não deve realizar intervenções clínicas com o discente e não deve desenvolver processos terapêuticos com o mesmo, mas pode orientá-lo a buscar profissionais habilitados quando o quadro clínico do discente comprometer sua atuação profissional.

Art. 56 – O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria deve proporcionar a supervisão adequada para formação de profissionais competentes.

Art. 57 – O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria não deve delegar responsabilidades ao discente sem a supervisão adequada.

Art. 58 – O musicoterapeuta no exercício da docência e da preceptoria deve manter a confidencialidade do progresso ou fracasso do discente, discutindo sobre isso unicamente com as pessoas apropriadas da instituição acadêmica.

SESSÃO XII – Das Associações de Musicoterapia.

Art. 59 – As Associações de Musicoterapia- AMT's deverão cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, Orientação e Disciplina do musicoterapeuta;

Art. 60 – As AMT's deverão cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

Art. 61 – As AMT's deverão observar as determinações da Diretoria da UBAM.

CAPÍTULO III – DIREITOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS

Art. 62 – Os honorários devem ser fixados de forma a representar justa remuneração pelo serviço prestado pelo musicoterapeuta.

Art. 63 – Em instituições os honorários devem ser equiparados com os demais profissionais de mesmo nível de habilitação profissional.

Art. 64 – Os honorários serão planejados de acordo com as características da atividade e serão comunicados ao atendido ou instituição antes do início do trabalho a ser realizado.

Art. 65 – Não realiza trabalho voluntário em musicoterapia.

CAPÍTULO IV- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 66 – Sendo esse o Código de Ética, Orientação e Disciplina orientamos a Diretoria da UBAM, as Associações de Musicoterapia Estaduais, bem como às universidades e a comunidade musicoterapêutica a difundí-lo, esperando que sirva de norteador das práticas do profissional musicoterapeuta, para o melhor desempenho do musicoterapeuta, das Associações e para dos cursos de formação do profissional.

Art. 68 –Etapas do fluxo de denúncia:

- a) Enviar um email ou carta para Associação de origem notificando a infração, nesse caso a Associação referida poderá encaminhar a questão para o Conselho de Ética da UBAM;
- b) Na falta de um Conselho de Ética da Associação de origem ou por ser uma questão relacionada à própria Associação de origem encaminhar diretamente um email ou carta para o email de notificações da UBAM.

Art. 67 – Caso esse Código de Ética, Orientação e Disciplina seja infringido, o musicoterapeuta ou Associação envolvido (a) deverá responder ao Conselho de Ética da UBAM. Em caso de necessidade serão tomadas as ações disciplinares justificadas. Os procedimentos serão:

- a) o profissional ou Associação será notificado (a);

- b) o confronto direto ao profissional ou Associação violador (a) do Código de Ética, Orientação e Disciplina por um representante do Conselho;
- c) caso a violação da ética não seja retificada, se convocará o Conselho de Ética da Associação local ou da UBAM com uma advertência, a fim de documentar a pretendida violação e tentativa de retificá-la;
- d) o Conselho de Ética determinará se a violação ao Código de Ética, Orientação e Disciplina ocorreu e as medidas apropriadas que serão tomadas caso identifique o profissional ou Associação em questão como infrator, correndo risco de ter seu registro cancelado na Associação de origem e ser vedado outros registros futuros (no caso do profissional) ou a desvinculação da Entidade como filiada da UBAM.